



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.210, DE 2021 **(Do Sr. Delegado Pablo)**

Estabelece diretrizes gerais de planejamento e execução de política de vacinação pública, utilizando como base o plano operacional das eleições brasileiras com fins de imunização coletiva, em âmbito nacional, estadual, distrital e municipal, como forma de enfrentamento da emergência de saúde pública do coronavírus (Covid-19), altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, e, dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº DE 2021

(Do Sr. DELEGADO PABLO)

Estabelece diretrizes gerais de planejamento e execução de política de vacinação pública, utilizando como base o plano operacional das eleições brasileiras com fins de imunização coletiva, em âmbito nacional, estadual, distrital e municipal, como forma de enfrentamento da emergência de saúde pública do coronavírus (Covid-19), altera a [Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975](#), e, dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Programa Nacional de Imunização previsto na [Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975](#), em razão da permanência da emergência de saúde pública do coronavírus e da urgência na aplicação de vacinas, passa a ser complementado, para realização de ações de vacinação coletivas, em caráter alternativo ou supletivo, pelas diretrizes e ações de estratégia, planejamento e execução do plano operacional utilizado no sufrágio eleitoral executado pela Justiça Eleitoral, no pleito municipal de 2020, com adequação da dinâmica do processo de sufrágio eleitoral às necessárias medidas ínsitas à aplicação de imunizantes, no que couber.

§ 1º. A responsabilidade e condução das atividades de imunização, previstas nesta lei, ficará sob o encargo e execução das autoridades de saúde, em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, às quais

podem nas atividades de preparação e execução das ações de vacinação coletivas, requisitar diretamente, sem necessidade de nenhuma autorização:

I – O uso temporário dos locais de votação, sejam eles prédios públicos ou privados, cadastrados dentre as seções eleitorais da Justiça Eleitoral, para fins de campanha de vacinação coletiva, na forma de requisição administrativa.

II – A cessão dos servidores, contratados e colaboradores efetivos ou temporários empregados pela Justiça Eleitoral durante o processo eleitoral, para desempenharem suas funções no processo de vacinação, de igual forma as desempenham nas eleições, com os ajustes necessários.

III – A utilização de banco de dados de cadastros de eleitores da Justiça Eleitoral, para subsidiar a base de controle e registro das ações de vacinação, inclusive do cadastro biométrico, mediante termo de cooperação ou documento equivalente, estabelecido entre os administradores dos bancos de dados e autoridades de saúde correspondentes.

IV - O auxílio das forças armadas e das forças de segurança pública para garantir a aplicação do plano de vacinação coletiva, por intermédio de solicitação direta ao órgão diretor ou de comando, da localidade, onde se especificará todos os meios e recursos que serão empregados, em cada ação de vacinação em massa.

§ 2º Para simplificação e ajustamento das campanhas de vacinação em massa de que trata esta lei, os eleitores a serem vacinados receberão suas doses de vacina, preferencialmente, nos locais e seções eleitorais onde exercem o seu direito ao voto, sendo admitida qualquer alteração de localidade apenas em casos extraordinários, com ampla divulgação nos meios de comunicação.



§ 3º Todos os gastos e despesas provenientes das ações e campanhas de vacinação serão suportados pelas autoridades de saúde responsáveis pela condução das atividades de imunização, podendo receber auxílio de recursos financeiros ou de qualquer outro tipo, de entidades públicas ou privadas, a título gratuito ou oneroso, inclusive para aquisição de vacinas e pagamento de pessoal ou de colaboradores que sejam empregados nas campanhas de vacinação em massa.

§ 4º As autoridades governamentais podem conceder incentivos ou renúncias fiscais, subsídios e outras contrapartidas tributárias às entidades públicas e privadas que colaborarem nas ações de vacinação coletiva, dentro dos limites legais inerentes e de acordo com a capacidade de cada ente federativo.

Art. 2º Caberá à Justiça Eleitoral criar campo específico no documento digital denominado “E-título” para a inclusão de status do cidadão como “vacinado”, devendo ainda indicar a data, o local, o nome e lote da vacina aplicada, bem como a quantidade de doses tomadas pelo eleitor.

Art. 3º A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, no parágrafo 2º, do artigo 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. (...)

§ 2º O Ministério da Saúde poderá participar, em caráter supletivo, das ações previstas no programa e quando houver interesse nacional ou em situações de emergência de colapso de saúde em localidade específica o justifiquem, assumir a execução total da política de vacinação naquele ente federativo, podendo inclusive solicitar apoio e colaboração de órgãos públicos das três esferas de governo dos três poderes, bem como de entidades particulares, em todas as etapas do programa nacional de imunização, naquele município ou estado-membro colapsado.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A pandemia de COVID-19 continua na vida dos brasileiros. Assim que a emergência de saúde se instaurou na sociedade brasileira, com diferentes impactos no território nacional, em cenários que atingiram situações de falência das estruturas de saúde dos entes federativos municipais e estaduais.

Com a aprovação de diversas vacinas pela ANVISA e autorização legal e judicial para diversos entes públicos e privados para adquirem imunizantes, em curto período uma grande quantidade de vacinas estará em solo nacional.

Ocorre que o Plano Nacional de Vacinação no enfrentamento da pandemia do coronavírus não prevê situações de imunização em massa dos cidadãos brasileiros, mas tão somente a adoção de políticas de vacinação por grupos, o que está condenando à morte milhares de pessoas, de todas as idades e em todos as localidades do território nacional.

Neste particular, comparece o presente projeto de lei, com objetivo de estabelecer diretrizes gerais de planejamento e execução de política de vacinação pública, utilizando como base o plano operacional das eleições brasileiras com fins de imunização coletiva, em âmbito nacional, estadual, distrital e municipal, como forma de enfrentamento da emergência de saúde pública do coronavírus.

O processo eleitoral é a única atividade da sociedade brasileira em que toda a população votante, entre 16 e 70 anos de idade,



saí de suas casas, nos quatro cantos do Brasil, de maneira ordeira e com segurança, até os locais de votação, recebe a atenção das autoridades para manifestar o seu direito político e recebe do poder público uma resposta no mesmo dia.

A dinâmica e o planejamento das eleições no Brasil vêm sendo testada com urnas eletrônicas, desde 1996. Ao longo destas décadas, todas as particularidades e dificuldades logísticas e operacionais foram enfrentadas e vencidas, até mesmo no último sufrágio eleitoral de 2020, onde as eleições se afeiçoaram, inclusive às regras sanitárias da COVID-19.

Adaptar a metodologia de escolha de nossos representantes políticos para a realização de campanhas de imunização em massa une as duas experiências de maior sucesso que nosso país possui: vacinação e eleições. Ambas têm qualidades, porém a velocidade, rigidez de procedimentos e sinergia de instituições públicas e privadas traz ao processo eleitoral capacidades e virtudes que faltam nas ações de imunização, por isso, implementar um processo de vacinação em massa sob os moldes do processo eleitoral perfaz-se em excelente mecanismo para trazer agilidade e eficiência à vacinação em massa, no Brasil.

Diante do cenário, pauta-se a presente inovação legislativa, a qual merece aprovação no prazo mais rápido possível, como forma de oferecer uma solução veloz e eficaz para levar vacinação em massa a todo território nacional, no enfrentamento da COVID-19.

Sala das Sessões, em de de 2021.



Deputado DELEGADO PABLO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.259, DE 30 DE OUTUBRO DE 1975

Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Consoante as atribuições que lhe foram conferidas dentro do Sistema Nacional de Saúde, na forma do artigo 1º da Lei nº 6.229, inciso I e seus itens *a* e *d*, de 17 de julho de 1975, o Ministério da Saúde coordenará as ações relacionadas com o controle das doenças transmissíveis, orientando sua execução inclusive quanto à vigilância epidemiológica, à aplicação da notificação compulsória, ao programa de imunizações e ao atendimento de agravos coletivos à saúde, bem como os decorrentes de calamidade pública.

Parágrafo único. Para o controle de epidemias e na ocorrência de casos de agravo à saúde decorrentes de calamidades públicas, o Ministério da Saúde, na execução das ações de que trata este artigo, coordenará a utilização de todos os recursos médicos e hospitalares necessários, públicos e privados, existentes nas áreas afetadas, podendo delegar essa competência às Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

TÍTULO I
DA AÇÃO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

Art. 2º A ação de vigilância epidemiológica compreende as informações, investigações e levantamentos necessários à programação e à avaliação das medidas de controle de doenças e de situações de agravos à saúde. (*“Caput” do artigo retificado no DOU de 7/11/1975*)

§ 1º Compete ao Ministério da Saúde definir, em Regulamento, a organização e as atribuições dos serviços incumbidos da ação de Vigilância Epidemiológica, promover a sua implantação e coordenação.

§ 2º A ação de Vigilância Epidemiológica será efetuada pelo conjunto dos serviços de saúde, públicos e privados, devidamente habilitados para tal fim.

TÍTULO II
DO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÕES

Art. 4º O Ministério da Saúde coordenará e apoiará, técnica, material e financeiramente, a execução do programa, em âmbito nacional e regional.

§ 1º As ações relacionadas, com a execução do programa, são de responsabilidade das Secretarias de Saúde das Unidades Federadas, ou órgãos e entidades equivalentes, nas áreas

dos seus respectivos territórios.

§ 2º O Ministério da Saúde poderá participar, em caráter supletivo, das ações previstas no programa e assumir sua execução, quando o interesse nacional ou situações de emergência o justificarem.

§ 3º Ficará, em geral, a cargo do Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Central de Medicamentos, o esquema de aquisição e distribuição de medicamentos, a ser custeado pelos órgãos federais interessados.

Art. 5º O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações será comprovado através de Atestado de Vacinação.

§ 1º O Atestado de Vacinação será emitido pelos serviços públicos de saúde ou por médicos em exercício de atividades privadas, devidamente credenciados para tal fim pela autoridade de saúde competente.

§ 2º O Atestado de Vacinação, em qualquer caso, será fornecido gratuitamente, com prazo de validade determinado, não podendo ser retido, por nenhum motivo, por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 3º Anualmente, para o pagamento do salário-família, será exigida do segurado a apresentação dos Atestados de Vacinação dos seus beneficiários, que comprovarem o recebimento das vacinações obrigatórias, na forma que vier a ser estabelecida em regulamento.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO